



Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.044104/2017-64

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência — Anexo I do Edital.

Recorrente: H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Recorrida: MOLLINA PRODUCOES EIRELI

H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA – **ME**, inscrita CNPJ: 14.371.005/0001-35, sediada na Rua Colorado do Oeste 2241 CEP: 76.913-563 Bairro: São Pedro Ji-paraná - Rondônia, participando do Pregão Eletrônico nº 122/2017/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 1 na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

" Intenção de recurso contra aceitação e habilitação a empresa MOLLINA PRODUCOES EIRELI deixou de apresentar os seguintes documentos: b) Declaração da Licitante indicando que o espaço (imóvel) é acessível às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, conforme disposto na Lei Federal n° 10.098/2000. c) Declaração da Licitante que dispõe de espaço físico e equipamentos, conforme as especificações técnicas definidas no item 3.3 – Da Especificação Técnica do Objeto."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA** – **ME**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS





Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

> 2. A decisão ora recorrida, fundamenta -se no equivoca dessa comissão em habilitar a recorrida Mollina Produção, sendo que a mesma não apresentou documentos de habilitação conforme exigência de normas legais e do edital. 3. Não apresentou a seguinte documentação relativo a qualificação técnica, conforme esclarece "(...) 10.10. Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados da seguinte forma:' b) Declaração da Licitante indicando que o espaço (imóvel) é acessível às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, conforme n° Lei Federal 10.098/2000. disposto c) Declaração da Licitante que dispõe de espaço físico e equipamentos, conforme as especificações técnicas definidas no item 3.3 – Da Especificação Técnica do Portanto, diante do caso é inevitável sua inabilitação por descumprimento da do de Documentos de Habilitação' do Edital, item '10 – Relação Por conseguinte 0 edital ainda deixa claro,

> item '10 — Relação de Documentos de Habilitação' do Edital, Por conseguinte o edital ainda deixa claro, (...) 10.11. O não atendimento das exigências do item 10 e seus subitens ensejarão à Licitante a sua INABILITAÇÃO, e as sanções previstas neste Edital e nas normas que regem este Pregão. Contudo, não há dúvidas de que a decisão guerreada incorreu em erro.

[...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"[...]

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

"Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, RAZOABILIDADE, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)"

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas,





Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade. Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

Contudo, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao Estado, não devendo a Administração Pública estar eivada de excesso de formalidades no qual destoa no objetivo principal no qual é selecionar a melhor proposta buscando a economicidade para os cofres públicos. A conduta da Pregoeira foi completamente razoável ao vislumbrar que a Recorrida havia apresentado a proposta mais vantajosa. Ressalta-se ainda que a Recorrida apresentou sim todos os documentos referente a habilitação elencada no item 10 do edital, não deixando em momento algum de apresentar qualquer declaração, fato este que foi considerada HABILITADA por esta ilustre comissão.

Por último, observa-se que a Recorrente somente tem o interesse em atrapalhar o bom andamento da licitação, aduzindo informações completamente infundadas e eivadas de inverdades, pois conforme visto por essa comissão a Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação previsto no instrumento convocatório.

[...]"

5. DA ANÁLISE:

Assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 146/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 15/05/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência Anexo I do Edital.

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para o item 01 e 03, tendo a licitante H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA (recorrente) manifestado intenção em recorrer somente no item 01, sendo aceita.

Os documentos de habilitação da Recorrida foram solicitados no dia 15/05/2018 às 12:01:27 (Horário de Brasília - DF), tendo como prazo 120 (cento e vinte) minutos para envio dos documentos requisitados, ou seja até às 14:01:27, conforme trecho retirado da Ata da sessão.





Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Pregoeiro	15/05/2018 12:00:29	CONVOCO as licitantes LTBA COMERCIO E SERVICOS e MOLLINA PRODUCOES para o envio dos documentos de HABILITAÇÃO, de acordo com as exigências do item 10 e subitens do Edital.
Pregoeiro	15/05/2018 12:01:14	As propostas físicas deverão ser anexadas no sistema junto com a documentação de habilitação, para fins de autuação.
Sistema	15/05/2018 12:01:27	Senhor fornecedor MOLLINA PRODUCOES EIRELI, CNPJ/CPF: 14.784.301/0001-68, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	15/05/2018 12:03:18	Senhor fornecedor LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.694.478/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao ítem 2.
Sistema	15/05/2018 12:03:32	Senhor fornecedor MOLLINA PRODUCOES EIRELI, CNPJ/CPF: 14.784.301/0001-68, solicito o envio do anexo referente ao ítem 3.
Pregoeiro	15/05/2018 12:03:52	PRAZO DE 120 MINUTOS PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A Recorrida enviou seus documentos de habilitação para o item 01 às 13:44:18 e para o item 03 às 13:46:17.

Sistema	15/05/2018 13:44:18	Senhor Pregoeiro, o fornecedor MOLLINA PRODUCOES EIRELI, CNPJ/CPF: 14.784.301/0001-68, enviou o anexo para o ítem 1.
Sistema	15/05/2018 13:46:17	Senhor Pregoeiro, o fornecedor MOLLINA PRODUCOES EIRELI, CNPJ/CPF: 14.784.301/0001-68, enviou o anexo para o ítem 3.

A recorrida também enviou na mesma data da convocação do sistema (15/05/18), no e-mail desta equipe, às 13:32 (horário local), conforme anexo, documentos complementares, quais sejam as declarações solicitadas no Edital - item 10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas "b" e "c", documentos esses reclamados pela Recorrente.

Registro que tal informação constou na Ata da sessão do PE 146/2018:

Pregoeiro	16/05/2018 12:29:40	As licitantes: LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA e MOLLINA PRODUCOES EIRELI estão habilitadas no certame, tendo em vista que atenderam as exigências do item 10 e subitens do Edital.
Pregoeiro	16/05/2018 12:31:49	Informo que a licitante MOLLINA PRODUCOES EIRELI envio documentos complementares de habilitação no e-mail desta equipe, a saber, declarações exigidas no item 10.8.1 alíneas "b" e "c". Os interessados poderão solicitar cópia do e-mail enviado através do telefone (69) 3212-9270

Considerando que a Recorrida enviou os documentos complementares (declarações reclamadas) 31 (trinta e um) minutos após encerramento do envio do anexo de habilitação, ou seja, intempestivamente após o inicio do prazo estabelecido na convocação, **merece respaldo**, visto que o prazo estabelecido no instrumento convocatório foi de 120 minutos.

De fato, a recorrida encaminhou os anexos exigidos na alínea "b" e "c" do item 10.8.1, 31 (trinta e um) minutos após o prazo estabelecido, contudo, considera-se a mesma inabilitada por descumprimento do item 10.2 do Edital.

"10.2. Quando convocado pela Pregoeira o licitante deverá anexar em campo próprio do sistema a documentação de habilitação exigida nos termos seguintes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos se não for concedido outro prazo no chat de mensagens pela Pregoeira."

Ressalto que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.





Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

6. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR PROCEDENTE**, a manifestação de recurso impetrada pela licitante H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Como consequência desta decisão registro que <u>o Pregão Eletrônico nº 146/2017 deve retornar à fase de habilitação de proposta</u> tanto do item 01 (recorrido) quanto do item 03, onde a recorrida teve sua proposta aceita e habilitada, porém, também não enviou as declarações exigidas no Edital, alíneas "b" e "c" do item 10.8.1.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.18

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL mat. 300131839





Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.044104/2017-64

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Recorrente: MOLLINA PRODUCOES EIRELI

Recorrida: LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA

MOLLINA PRODUCOES EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ 14.784.301/0001-68, sediada na Av. Porto Velho, 2844 Centro em Cacoal/RO , participando do Pregão Eletrônico nº 122/2017/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 2 na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"A Empresa MOLLINA PRODUCOES EIRELI, vem mui respeitosamente à presença de Vossa senhoria Registrar Intenção de Recorrer pois, o Local indicado não atende as exigências do Edital e dessa forma necessitando que seja realizada uma diligência com visita "in loco" e demais razões serão apresentadas em sede Recursal"

2. <u>DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES</u>

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **MOLLINA PRODUCOES EIRELI**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"[...]

Contudo, vale registrar que é de suma importância que seja realizado a diligência "in loco", haja vista que o referido item 02 trata-se de locação de espaço físico, que deverá possuir uma área coberta de alvenaria com uma metragem mínima aproximada de 1.000m² (mil metros quadrados), composto





Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

por: instalações elétricas, hidráulica e esgoto em perfeitas condições de uso; salão com palco para desenvolvimento de atividades culturais, cerimonial de premiação e praça de alimentação (almoço e jantar) para alunos/atletas, técnicos e dirigentes; no mínimo 02 banheiros e sanitários coletivos, sendo 01 masculino e 01 feminino; e, 01 ambiente adequado para montagem da cozinha e instalação de equipamentos para preparação e conservação de alimentos e higienização de utensílios utilizados parra servir alimentação aos participantes dos jogos, contendo com os seguintes equipamentos: 02 bebedouros industriais para fornecimento de água potável, gelada para atendimento de toda demanda do JOER/2018.

Por fim, nobre ilustre Pregoeira, diante do exposto a Recorrente solicita que seja realizado a visita "in loco" para que a Administração não venha a ter uma contratação fracassada por não atender as expectativas do espaço físico esperadas com a licitação em tela.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer seja:

a) o RECURSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO E *JULGADO* **TOTALMENTE** PROCEDENTE, comissão: esta por b) A Recorrida LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 04.694.478/0001-10, desclassificada e inabilitada referente ao item 02, retornando fase de*HABILITAÇÃO*; c) a empresa LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 04.694.478/0001-10, considerada habilitada, pois, o Local indicado pela recorrida não atende as exigências do Edital e dessa forma necessitando que seja realizada uma diligência com visita "in loco" por est equipe de pregoeirosm sede Recursal. [...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não houve apresentação de Contrarrazão.

5. DA ANÁLISE:

Assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 146/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 15/05/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência Anexo I do Edital.

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para o item 02 (Locação compreendido de 16 a 26 de agosto de 2018 na cidade de Cacoal, em perímetro urbano, para atender a Fase Estadual Etapa Modalidades Coletivas do JOER 2018), tendo a licitante MOLLINA PRODUCOES EIRELI (recorrente) manifestado intenção em recorrer, sendo aceita.

A Recorrida, em seus documentos de habilitação, indicou o espaço AABB - Associação Atlética Banco do Brasil, situada R. Blumenau, 1387 - Princesa Isabel, em Cacoal - RO.





Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar. Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Através de contato com a AABB Cacoal, telefone (69) 3441-3352, o Sr. Ismael - Gerente Administrativo do local, nos informou que o espaço possui:

- 1. 500m² de área coberta (esse dado consta no seu Alvará de Funcionamento),
- 2. salão com palco para desenvolvimento de atividades;
- 3. 01 banheiro masculino e 01 feminino;
- 4. Ambiente para montagem da cozinha e instalação de equipamentos;

Considerando que para o item 02 o solicitado é um Espaço Físico (Centro de Convivência) que deverá <u>possuir uma área coberta de alvenaria com uma metragem mínima aproximada de 1.000m² (mil metros quadrados),</u> composto por: instalações elétricas, hidráulica e esgoto em perfeitas condições de uso;

Considerando que o espaço a ser oferecido - conforme informações prestadas na diligência - possui apenas 500m^2 de área coberta.

Deverá ser retornada a fase de habilitação para o item 02, uma vez que a declaração de habilitação enviada - indicando o espaço AABB Cacoal - da licitante Recorrida não atende as exigências demandadas no item 02.

Ressalto que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

6. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR PROCEDENTE**, a manifestação de recurso impetrada pela licitante MOLLINA PRODUCOES EIRELI, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Como consequência desta decisão registro que <u>o Pregão Eletrônico nº 146/2017 deve</u> retornar à fase de habilitação de proposta para o item 02.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 356/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0029.044104/2017-64

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO № 146/2017/

ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paraolímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

I. INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (fl. 01/03 - 1842735) e MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI (fl. 06/08 - 1842735), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
- 2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
- 3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 146/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO.**
- 4. Houve apresentação de contrarrazões ao processo administrativo pela licitante MOLLINA PRODUÇÕES **EIRELI** (fl. 04/05 - 1842735)

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

- 6. A recorrente impugna decisão que habilitou a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI para o item 01 do certame.
- 7. Aduz que a recorrida não atendeu na íntegra os requisitos técnicos exigidos no edital, deixando de apresentar as declarações constantes no item 10.8.1 "b e c", do edital, referente a habilitação técnica da licitante.

- 8. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão para inabilitar a empresa MOLLINA **PRODUÇÕES EIRELI** para o item 01 do presente certame.
- IV. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI 9. A recorrente impugna decisão que classificou/habilitou a empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o item 02 do certame.
- 9. Aduz que a recorrida não apresenta espaço suficiente para o atendimento das exigências editalícias, asseverando ainda a necessidade de diligencia através de realização de visita "in loco" para verificar se a empresa apresenta condições de atender a finalidade da contratação.
- 10. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão para desclassificar/inabilitar a empresa LTBA **COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02 do presente certame.

V. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA LICITANTE MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI

- 11. A recorrida alega que atendeu aos requisitos exigidos no edital.
- 12. Aduz que a decisão da pregoeira que a habilitou foi completamente razoável, bem como que restou comprovado que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa.
- 13. Requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que habilitou a empresa MOLLINA **PRODUÇÕES EIRELI** para o item 01 do presente certame.

IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

- 14. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu julgar:
 - PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, ficando a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI inabilitada para o item 01 e 03 do certame.
 - PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI, ficando a empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA desclassificada e inabilitada para o item 02 do certame.

IX. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

- 15. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.
- 16. O recurso interposto pela licitante H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA impugna decisão que habilitou a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI para o item 01 do presente certame.
- 17. Alega a recorrente que a recorrida deixou de apresentar declarações contidas no item 10.8.1 "b" e "c" (fl. 17 - 1525985), referente à qualificação técnica exigida das licitantes, in verbis:

10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- b) Declaração da Licitante indicando que o espaço (imóvel) é acessível às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, conforme disposto na Lei Federal nº 10.098/2000.
- c) Declaração da Licitante que dispõe de espaço físico e equipamentos, conforme as especificações técnicas definidas no item 3.3 – Da Especificação Técnica do Objeto.
- 18. Assim sendo, com o descumprimento do item retromencionado ensejaria sua inabilitação de acordo com o item 10.11[1] do edital (fl. 17 - 1525985).

- 19. Ocorre que na Ata da Sessão do PE 146/2018 (1706734), é descrito a execução dos procedimentos do pregão eletrônico em apreço.
- 20. Percebe-se que durante o chat a Pregoeira solicitou a licitante no dia 15/05/2018, que a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI apresentasse o anexo com os documentos de habilitação exigidos no edital, para o item 01 as 12:01:27 e para o item 03 as 12:03:32.
- 21. De acordo com o edital (fl. 13 1525985), no item 10.2[2] quando convocado pela pregoeira os licitantes devem anexar a documentação de habilitação exigida, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se não for concedido outro prazo no chat de mensagens pela pregoeira.
- 22. Ainda para complementar o edital descreve no subitens 10.2.1[3] e 10.2.1.1[4] que se os licitantes tiverem dificuldades em anexar no sistema os documentos exigidos para a habilitação que os mesmos contatem a pregoeira para que os envie por email dentro do prazo estipulado de 120 (cento e vinte) minutos com previa autorização da pregoeira. Além de esclarecer que para cumprimento de tal beneficio de envio de documentos através do email, faz-se necessário a comunicação pela pregoeira no chat do sistema comprasnet a autorização ou não do envio dos documentos através de email, para ciência dos demais licitantes.
- 23. Após esclarecimento dos procedimentos, observa-se que a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI apresentou documentos no mesmo dia (15/05), através do anexo para o item 01 as 13:44:18, e para o item 02 as 13:49:19, ou seja, tempestivamente, ficando a sessão suspensa para análise da documentação das licitantes, que ficou designada para o dia 16/05/2018.
- 24. Durante o chat (fl. 11 1706734) no dia 16/05/2018 as 12:31:49 a pregoeira informou que a licitante MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI enviou documentos complementares de habilitação no email da equipe, sendo estes as declarações exigidas nos subitens 10.8.1 "b" e "c", logo, intempestivamente.
- 25. Assim, de acordo com as exigências editalícias a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI deixou de apresentar a documentação de qualificação técnica descrita no item 10.8.1 no prazo descrito no edital, portanto, intempestivamente, devendo assim ser inabilitada para o item 01 e 03 do certame.
- 26. Mais adiante a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI interpôs recurso contra decisão que classificou a empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o item 02 do presente certame.
- 27. Alega a recorrente que o local ofertado pela recorrida não atende as exigências de espaço físico suficiente para atendimento das exigências contidas no edital, solicitando que seja realizado diligencias com visita in loco para verificação de sua compatibilidade.
- 28. Ocorre que a empresa alegou em suas documentações que o espaço ofertado para realização do evento seria a AABB - Associação Atlética Banco do Brasil, localizada na R. Blumenau, 1387 - Princesa Isabel, em Cacoal – RO, conforme declaração de habilitação (fl. 44 - 1706637)
- 29. Em diligência realizada pelo pregoeiro, através de contato com o Sr. Ismael Gerente Administrativo do local, através do número de contato nº (69) 3441-3352, no qual foi informado que o espaço AABB, possui espaço físico de 500 mº de área coberta e que seria este dado encontrado no seu Alvará de Funcionamento do local informado pela licitante para realização do evento.
- 30. Abstrai-se das informações constantes nos autos que de fato a proposta apresentada pela recorrida incompatibilidade com as exigências editalícias, visto que o termo de referência prevê em seu item 3.3 (fl. 23/24 - 1525985) referente a especificação e quantidade do objeto para o item 02 locação de 01 espaço físico (Centro de convivência) que deverá possuir como área coberta de alvenaria com uma metragem mínima de aproximadamente 1.000m² (mil metros quadrados), e demais especificações descritas no instrumento convocatório.
- 31. Logo, a proposta da empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se monstra incompatível com as exigências editalícias, devendo ser a empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA desclassificada para o item 02 do certame.
- 32. Percebe-se que as recorrentes demonstraram de forma suficiente que não houve o atendimento completo das exigências do edital, devendo ser resguardado o princípio da vinculação ao edital de licitação, colaciona-se:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

- 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
- (TRF-4 AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).
- 33. Portanto, considerando as informações fornecidas pelas recorrentes, e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão no sentido de inabilitar a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI para o item 01 e 03 do certame e desclassificar a empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o item 02 do certame, por não terem atendido a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório.

VII. CONCLUSÃO

- 34. Ante o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:
- a) PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, ficando a empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI inabilitada para o item 01 e consequentemente para o item 03 do certame.
- b) PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI, ficando a empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA desclassificada e consequentemente inabilitada para o item 02 do certame.
- 35. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
- 36. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
- 37. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

Cátia Marina Belletti de Brito Chefe da Assessoria Técnica Matrícula 300137922

> Lauro Lúcio Lacerda **Procurador do Estado**

- [1] 10.11. O não atendimento das exigências do item 10 (DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO) e seus subitens ensejarão à Licitante a sua INABILITAÇÃO, e as sanções previstas neste Edital e nas normas que regem este Pregão.
- [2] 10.2. Quando convocado pela Pregoeira o licitante deverá anexar em campo próprio do sistema a documentação de habilitação exigida nos termos seguintes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos

se não for concedido outro prazo no chat de mensagens pela Pregoeira.

- [3] 10.2.1. Tendo as licitantes dificuldades em anexar no sistema os documentos exigidos para a habilitação, os mesmos poderão ser enviados via e-mail alternativo supel.omega@gmail.com, dentro do prazo estabelecido no item 10.2, com prévia autorização da Pregoeira.
- [4] 10.2.1.1. Para cumprimento do item 10.2.1. as licitantes deverão entrar em contato com a Equipe de Licitações, através do telefone 69-3212-9270; sendo autorizado ou não o envio via e-mail a Pregoeira comunicará no chat de mensagens do sistema Comprasnet para conhecimento dos demais participantes.



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA**, **Procurador do Estado**, em 13/06/2018, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LERI ANTONIO SOUZA E SILVA**, **Procurador(a)**, em 15/06/2018, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI, Chefe de Setor**, em 15/06/2018, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **1951414** e o código CRC **76192E9D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.044104/2017-64

SEI nº 1951414



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 0029.044104/2017-64

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO № 146/2017/

ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paraolímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizado no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificações completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos nas Decisões de Recursos nos anexos (1842757 e 1842773) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica no anexo (1951414) o qual opinou-se pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, ficando a empresa **MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI** inabilitada para o item 01 e 03 do certame.
- PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI, ficando a empresa LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA desclassificada e consequentemente inabilitada para o item 02 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por Márcio Rogério Gabriel, Superintendente, em 21/06/2018, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 2032987 e o código CRC **DE93A46B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.044104/2017-64

SEI nº 2032987